

2.º Sempre que o figo apresente teor de impurezas ou de humidade anormal, os preços fixados sofrerão descontos proporcionais à incidência desses factores, podendo, inclusive, ser recusada a sua recepção.

3.º Os preços da aguardente de figo, na base de 50% a 20°C, limpa de prova e cheiro, com um teor alcoólico mínimo de 40% a 20°C e com valores analíticos considerados normais, colocada nas fábricas produtoras de álcool a indicar pela AGA, são os seguintes, por litro:

Campanha de 1987-1988 — 74\$60;

Campanha de 1988-1989 — 70\$.

4.º A taxa de destilação da aguardente, na base de 50% a 20°C, para as campanhas de 1987-1988 e de 1988-1989, tendo em atenção o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de 18\$80 por litro.

5.º — 1 — As taxas de laboração do álcool obtido a partir do figo, da aguardente de figo e do melaço para os anos de 1988 e de 1989, por litro de álcool a 95,5% a 20°C, são as seguintes:

Figo — 64\$64;

Aguardente de figo — 28\$45;

Melaço — 46\$13.

2 — O álcool produzido deverá obedecer às características especificadas na lei, não podendo o volume do álcool sem características legais ultrapassar os 10% do volume total produzido na base de 95,5% a 20°C.

6.º — 1 — O disposto nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1987 no que se refere à campanha de 1987-1988 e a partir de 1 de Outubro de 1988 no que se refere à campanha de 1988-1989.

2 — O disposto no n.º 5.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

7.º Este diploma aplica-se ao território do continente.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 121/88

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, procedeu à revisão dos escalões em que se integra a carreira de adjunto técnico, afeiçoando-os ao novo ordenamento geral das carreiras implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

No seu artigo 6.º estipula que as alterações aos quadros de pessoal, para efeitos da sua aplicação, são

feitas através de portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os adjuntos técnicos que se encontram providos em lugares da respectiva carreira nos quadros de pessoal dos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Energia constantes dos mapas anexos à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, são integrados nas categorias de transição que lhes competem na carreira técnico-profissional, nível 4, de acordo com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril.

2.º Os quadros de pessoal dos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Energia referidos no número anterior são acrescidos dos lugares da carreira técnico-profissional, nível 4, necessários para cumprimento do disposto no mesmo número, de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

3.º Os lugares constantes do mapa anexo a esta portaria serão extintos quando vagarem.

4.º O preenchimento dos lugares condicionados da carreira técnico-profissional, nível 4, constantes dos mapas anexos à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, só poderá ser efectuado em função da extinção dos lugares de adjunto técnico que se encontram vagos à data da publicação da presente portaria ou à medida que for ocorrendo a extinção prevista no n.º 3.º do presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Mapa

Designação do organismo ou serviço	Categoria de transição	Letra de vencimento	Número de lugares
Secretaria-Geral	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	3
	Técnico-adjunto especialista.	H	2
Gabinete de Estudos e Planeamento.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	2
	Técnico-adjunto	I	8
Direcção-Geral de Energia	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	4
	Técnico-adjunto especialista.	H	4
	Técnico-adjunto principal	I	9
Direcção-Geral de Geologia e Minas.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	2
	Técnico-adjunto especialista.	H	8
	Técnico-adjunto principal	I	3
Direcção-Geral da Indústria	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	5
	Técnico-adjunto especialista.	H	4
	Técnico-adjunto principal	I	2

Designação do organismo ou serviço	Categoria de transição	Letra de vencimento	Número de lugares
Gabinete para a Pesquisa e Exploração do Petróleo.	Técnico-adjunto especialista.	H	1
Instituto Português da Qualidade.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	3
	Técnico-adjunto especialista.	H	2
	Técnico-adjunto principal	I	1
Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	11
	Técnico-adjunto especialista.	H	7
	Técnico-adjunto principal	I	8
Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	4
	Técnico-adjunto especialista.	H	4
	Técnico-adjunto principal	I	1
Delegações regionais	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	G	3
	Técnico-adjunto especialista.	H	3
	Técnico-adjunto principal	I	1

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 122/88

de 19 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril, procedeu à revisão dos escalões em que se integra a carreira de adjunto técnico, afeiçoando-os ao novo ordenamento geral das carreiras implementado pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

No seu artigo 6.º estipula que as alterações aos quadros de pessoal, para efeitos da sua aplicação, são feitas através de portaria conjunta do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/87, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, extinguir os lugares de adjunto técnico, letra H, do quadro de pessoal da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, aprovado por despacho do Secretário de Estado do Comércio Externo de 16 de Janeiro de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1984, sendo criados, em sua substituição, três lugares de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, letra G, a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 123/88

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São autonomizados os 2.º e 3.º Cartórios da Secretaria Notarial de Coimbra, com o seguinte quadro de oficiais:

	2.º Cartório	3.º Cartório
Primeiro-ajudante	1	1
Segundo-ajudante	(a) 2	1
Terceiro-ajudante	2	2
Escriturário	3	3

(a) Um dos lugares extingue-se quando vagar.

2.º O início do funcionamento autónomo terá lugar em data a fixar por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 12 de Janeiro de 1988.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que no passado dia 14 de Outubro foi depositado o instrumento de adesão do Burkina Faso à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 2 de Fevereiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 9/88

No âmbito da organização nacional do mercado do leite e produtos lácteos e de acordo com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o primeiro período de distribuição do contingente anual relativo a 1988 fixado pela Comunidade